

Acórdão: 21.307/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000530080-04
Impugnação: 40.010141303-94
Impugnante: Papi Têxtil Ltda
IE: 422158896.05-07
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de nota fiscal declarada ideologicamente falsa, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.3”, da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelo emitente do documento fiscal, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no mês de janeiro de 2013, destacado em nota fiscal declarada ideologicamente falsa pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 43/48, alegando, em síntese, que o Fisco não respeitou o princípio da boa-fé e que os procedimentos adotados pela Fiscalização do estado de São Paulo foram unilaterais, sem qualquer respeito ao contraditório.

Aduz que a publicação do Procedimento de Constatação de Nulidade (PCN) pelo Fisco paulista se deu em 12/11/13, 11 (onze) meses após a aquisição do insumo e, em consequência, o Auto de Infração viola todos os princípios constitucionais, ao conferir retroatividade dos efeitos da declaração de idoneidade fiscal baseada em presunções, sendo absolutamente nulo.

Informa que para a comprovar a aquisição do insumo, anexa os romaneios, documentos de conferência dos fardos de algodão recebidos, o CTRC com comprovação da efetiva entrega e os comprovantes de pagamento. Argumenta que a

Fiscalização deveria verificar integralmente a veracidade da operação, ou seja, se ela realmente adquiriu o insumo e o industrializou.

Pondera que a declaração de falsidade ideológica não pode ser a ela imposta, na medida em que comprova a aquisição do insumo, não havendo que se falar em falsidade, citando decisão atribuída ao STJ sobre aquisição com boa-fé para dizer que o aproveitamento do crédito é lícito.

Menciona a Súmula nº 509 do STJ, para justificar que é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar o crédito de ICMS decorrente de NF quando posteriormente declarada falsa.

Alega que houve ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, por não terem sido atendidos os princípios da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Afirma que a Administração Pública Federal editou norma interna proibindo a constituição de crédito tributário, quando houver súmula dos tribunais superiores ou reconhecimento de repercussão geral em sentido desfavorável ao Fisco, e conclui pedindo a anulação do Auto de Infração.

Contra a Impugnação, a Fiscalização manifesta-se às fls. 83/94, argumentando, em síntese, que o objeto da presente peça fiscal, é a existência material do documento inidôneo que “pretensamente” acobertou uma operação interestadual de circulação de mercadoria.

Quanto à alegação de ter sido unilateral os procedimentos adotados sem qualquer respeito ao contraditório, reproduz o teor do Comunicado da Delegacia Regional Tributária de Campinas 5, Diário Oficial Poder Executivo – Seção I de 9 de outubro de 2013. E, diz que foi dado ao Contribuinte a oportunidade de se defender, o que não foi feito, pois, na sequência, houve outra publicação do Diário Oficial do Poder Executivo – Seção I de 12 de novembro de 2013, a qual também é reproduzida.

Cita doutrina e transcreve a Súmula nº 473 do STF, para lembrar que o Fisco se submete ao princípio administrativo da autotutela, o qual determina que a Administração Pública tem o dever-poder de controlar seus próprios atos, revendo-os ou anulando-os quando eivados de vício.

Que houve por parte do Fisco de São Paulo a concessão da inscrição estadual do contribuinte emitente da nota fiscal e a verificação, posteriormente, que tal contribuinte não existia no endereço inscrito. Submetido ao princípio administrativo da autotutela, promoveu a anulação do ato de inscrição do referido contribuinte.

Esclarece, citando doutrina sobre o assunto, que o Procedimento de Constatação de Nulidade (PCN) declara a existência de um fato pretérito, sendo os seus efeitos operados “*ex tunc*”, não constituindo direito novo.

Quanto à existência de presunção na acusação constante no Auto de Infração, diz que a documentação acostada à peça fiscal comprova de forma inequívoca o aproveitamento de crédito de ICMS com fundamento em documento fiscal inidôneo.

No que diz respeito à comprovação da aquisição do insumo pela Impugnante, enfatiza que o que se discute é o aproveitamento do crédito do ICMS destacado em documento fiscal inidôneo e transcreve, com comentários, a legislação sobre documentação inidônea e sobre as condições para o direito ao crédito do ICMS.

Afirma a Fiscalização, que o Fisco mineiro publicou o correspondente Ato Declaratório da inidoneidade, através do comunicado nº 039/2015 da DFT/Contagem. Em seguida, explica que ao analisar a parte final do inciso V, do art. 70 do RICMS/02, conclui-se que na eventualidade de se comprovar que o imposto devido pelo emitente do documento fiscal “inidôneo” foi integralmente pago, pode-se, nesse caso, aproveitar o crédito do imposto destacado no documento fiscal.

Complementa argumentando que, no caso da Nota Fiscal nº 519, fl. 34, não é crível que o emitente ao inscrever um estabelecimento em local que não exerce a sua atividade irá, ao emitir o documento fiscal, incluir e recolher o valor do imposto. Ressalta, nesse sentido, que a Impugnante não comprovou que o imposto da operação foi recolhido ao estado de São Paulo.

Quanto ao alegado de ter havido violação aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência, diz que não houve nenhuma agressão a eles, que o trabalho foi pautado no mais estrito cumprimento das normas legais vigentes e finaliza pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no mês de janeiro de 2013, destacado na Nota Fiscal nº 000519, emitida pela empresa COOBRAPA – Cooperativa Brasileira de Produtos Agrícolas, declarada ideologicamente falsa pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Ato Declaratório publicado no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 01/07/15.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, todos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, cumpre informar que as argumentações apontadas pela Impugnante como ensejadoras da nulidade do Auto de Infração foram apreciadas juntamente com o mérito da *lide*, por se referirem a ele e, portanto, serão tratadas nos tópicos desta Decisão.

A questão do presente contencioso diz respeito ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado em nota fiscal declarada ideologicamente falsa pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Ato Declaratório nº 05.367.710.000073, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 01/07/15 (fl. 16), nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.3”, da Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - Ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

Vale lembrar, que o direito ao crédito do ICMS garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício, o qual depende de normas instrumentais de apuração.

Diz o art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A interpretação do dispositivo transcrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Ainda nessa linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto, dispõe o Regulamento do ICMS de Minas Gerais, em seu art. 70, inciso V, que, na hipótese de declaração de falsidade documental, o crédito somente será admitido mediante prova inequívoca de que o imposto destacado tenha sido efetivamente pago na origem. Confira-se:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V- a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (Grifou-se)

É importante destacar que não foram anexados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pago pelo remetente das mercadorias, o que legitimaria o creditamento pretendido.

A Impugnante entende que não pode ser considerado incorreto o uso do crédito do imposto destacado no documento fiscal, uma vez que a transação foi firmada antes da publicação do ato de falsidade da nota fiscal autuada.

Cumprе esclarecer, que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece um novo fato.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas na legislação. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade/inidoneidade dos respectivos documentos.

É pacífico na doutrina o efeito “*ex tunc*” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade/inidoneidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Cabe ressaltar, por oportuno, o motivo que levou à declaração de falsidade do documento fiscal em exame, fl.14:

COOBRAPA Cooperativa Brasileira de produtos Agrícolas: Contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento; todos os documentos fiscais autorizados que possam ter sido emitidos.

Destaca-se que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal e não houve contestação dos atos de falsidade relacionados no presente lançamento, nos termos do disposto no art. 134-A do RICMS/02, como segue:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

Cumprе salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização do documento fiscal como ideologicamente falso. O ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser o documento fiscal, materialmente, inábil para legitimar o aproveitamento de crédito.

Quanto ao entendimento consubstanciado na jurisprudência do STJ, em relação à boa-fé do adquirente, autorizando o crédito do imposto destacado em documentos fiscais ideologicamente falsos, não tem o condão de proteger o contribuinte que aproveita créditos do imposto de forma ilegítima, reduzindo o montante a recolher ao estado.

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. E, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o estorno do crédito com a conseqüente exigência de ICMS e multas de revalidação e isolada, esta última prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Ademais, o Auto de Infração contém todos os elementos fundamentais para que se determine, com segurança, a natureza da infração. O lançamento foi devidamente instruído, todos os requisitos necessários para efetivá-lo foram observados, formais e materiais, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava improcedente. Assistiu ao julgamento o Dr. Helton Parreiras de Moraes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Luiz Cláudio dos Santos
Relator

D

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.307/17/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000530080-04	
Impugnação:	40.010141303-94	
Impugnante:	Papi Têxtil Ltda	
	IE: 422158896.05-07	
Origem:	DFT/Muriaé	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no mês de janeiro de 2013, destacado na Nota Fiscal nº 000519, emitida pela empresa COOBRAPA – Cooperativa Brasileira de Produtos Agrícolas, declarada ideologicamente falsa pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Ato Declaratório publicado no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 01/07/15.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, todos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante reporta-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que ensejou a edição da sumula nº 509, a qual decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela irregularidade de notas fiscais emitidas pelos fornecedores, cujos atos declaratórios de falsidade foram expedidos posteriormente à emissão dos documentos fiscais, sendo possível o aproveitamento dos créditos destacados em tais documentos fiscais, cabendo-lhe, porém, demonstrar a efetiva realização das operações.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O COMERCIANTE DE BOA-FÉ QUE ADQUIRE MERCADORIA, CUJA NOTA FISCAL (EMITIDA PELA EMPRESA VENDEDORA) POSTERIORMENTE SEJA DECLARADA INIDÔNEA, PODE ENGENDRAR O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS PELO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, UMA VEZ DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA EFETUADA, PORQUANTO O ATO DECLARATÓRIO DA INIDONEIDADE SOMENTE PRODUZ

EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO (PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO: EDCL NOS EDCL NO RESP 623.335/PR, REL. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 11.03.2008, DJE 10.04.2008; RESP 737.135/MG, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14.08.2007, DJ 23.08.2007; RESP 623.335/PR, REL. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 07.08.2007, DJ 10.09.2007; RESP 246.134/MG, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06.12.2005, DJ 13.03.2006; RESP 556.850/MG, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19.04.2005, DJ 23.05.2005; RESP 176.270/MG, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 27.03.2001, DJ 04.06.2001; RESP 112.313/SP, REL. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 16.11.1999, DJ 17.12.1999; RESP 196.581/MG, REL. MINISTRO GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 04.03.1999, DJ 03.05.1999; E RESP 89.706/SP, REL. MINISTRO ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 24.03.1998, DJ 06.04.1998).

2. A RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ RESIDE NA EXIGÊNCIA, NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À ASSUNÇÃO DA REGULARIDADE DO ALIENANTE, CUJA VERIFICAÇÃO DE IDONEIDADE INCUMBE AO FISCO, RAZÃO PELA QUAL NÃO INCIDE, À ESPÉCIE, O ARTIGO 136, DO CTN, SEGUNDO O QUAL "SALVO DISPOSIÇÃO DE LEI EM CONTRÁRIO, A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE OU DO RESPONSÁVEL E DA EFETIVIDADE, NATUREZA E EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ATO" (NORMA APLICÁVEL, IN CASU, AO ALIENANTE).

3. IN CASU, O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU QUE: "(...)OS DEMAIS ATOS DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE FORAM PUBLICADOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES (F. 272/282), SENDO QUE AS NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS TÊM APARÊNCIA DE REGULARIDADE, HAVENDO O DESTAQUE DO ICMS DEVIDO, TENDO SIDO ESCRITURADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS (F. 35/162). NO QUE TOCA À PROVA DO PAGAMENTO, HÁ, NOS AUTOS, COMPROVANTES DE PAGAMENTO ÀS EMPRESAS CUJAS NOTAS FISCAIS FORAM DECLARADAS INIDÔNEAS (F. 163, 182, 183, 191, 204), SENDO A MATÉRIA INCONTROVERSA, COMO ADMITE O FISCO E ENTENDE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES."

4. A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO (O QUAL FORA EFETIVAMENTE REALIZADO), UMA VEZ CARACTERIZADA, LEGITIMA O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE ICMS.

5. O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDE À ESPÉCIE, UMA VEZ QUE A INSURGÊNCIA ESPECIAL FAZENDÁRIA RESIDE NA TESE DE QUE O RECONHECIMENTO, NA SEARA ADMINISTRATIVA, DA INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS OPERA EFEITOS EX TUNC, O QUE AFASTARIA A BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE, MÁXIME TENDO EM VISTA O TEOR DO ARTIGO 136, DO CTN.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. (RESP 1148444 / MG, DJE 27/04/2010)

(GRIFOU-SE).

É imprescindível destacar que o REsp nº 1.148.444 fora submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), ou seja, recurso especial representativo de controvérsia, no qual o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada.

Nesse sentido, a Autuada argui em sua impugnação que todas as operações objeto da autuação realmente teriam ocorrido, o que seria comprovado por meio dos documentos carreados às fls. 70/80.

Assim, todos os comprovantes de recolhimento das transações juntados aos autos permitem concluir que ela é uma adquirente de boa-fé conforme o entendimento externado na jurisprudência do STJ mencionada, uma vez que em todos os documentos é possível extrair que realizou o efetivo repasse dos recursos financeiros para a fornecedora das mercadorias.

No caso concreto, é possível verificar de forma efetiva que as operações acobertadas pelas notas fiscais anexas aos autos, foram recolhidas pela Autuada mediante transferências eletrônicas cuja conta de origem é de sua titularidade, comprovando efetivamente ser uma adquirente de boa-fé, nessas hipóteses. Com o que, é possível concluir, com fulcro no princípio da não cumulatividade, que o adquirente de boa-fé possui o direito que aproveitar o crédito do imposto.

Isso posto, devem ser cancelados todas as exigências apontadas.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro